

|  |    |      |   |
|--|----|------|---|
| Chefe da Coordenadoria da Procuradoria de Apoio Técnico-Administrativo           | 01 | FG-E | Procuradoria Geral do Município   |
| Coordenador do CRAS  | 01 | FG-E | Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Família       |
| Coordenador do CREAS   | 01 | FG-E | Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Família       |
| Orientador Social do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos         | 01 | FG-E | Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Família       |
| Coordenador do Programa de Transferência de Renda                                | 01 | FG-E | Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Família       |
| Chefe dos Serviços Técnicos Especializados do Abrigo Institucional - "Abrigo Luz | 01 | FG-E | Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Família       |
| Chefe dos Serviços Técnicos Administrativos                                      | 01 | FG-E | Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Família       |
| Coordenador do Centro de Reabilitação Física e Fonoaudiológica                   | 01 | FG-E | Secretaria Municipal de Saúde   |
| Coordenador da Sala de Imunização  | 01 | FG-E | Secretaria Municipal de Saúde   |
| Coordenador de Patrimônio, Almoxarifado e Compras                                | 01 | FG-E | Secretaria Municipal de Saúde   |
| Coordenador da Vigilância Epidemiológica   | 01 | FG-E | Secretaria Municipal de Saúde   |
| Coordenador da Vigilância Sanitária  | 01 | FG-E | Secretaria Municipal de Saúde   |
| Coordenador da Saúde Mental  | 01 | FG-E | Secretaria Municipal de Saúde   |
| Chefe dos Serviços de Captação de Recursos                                       | 01 | FG-E | Secretaria Municipal de Saúde   |
| Chefe dos Serviços de Registros e Informações Contábeis                          | 03 | FG-E | Secretaria Municipal de Finanças  |
| Agente de Serviços Técnicos  | 02 | FG-E | Secretaria Municipal de Administração (Departamento de Compras e Contratos) |
| Agente de Contratação  | 01 | FG-E | Secretaria Municipal de Administração (Departamento de Licitações)          |
| Agente de Elaboração e Organização de Plano de Contratação Anual                 | 01 | FG-E | Secretaria Municipal de Planejamento  |

**ANEXO V****TABELA I  
VALOR DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM  
COMISSÃO**

Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003200390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

| PADRÃO  | VENCIMENTO R\$ |
|---------|----------------|
| CC-1    | 6.104,94       |
| CC-1A   | 5.128,14       |
| CC-1A-1 | 4.380,77       |
| CC-1B   | 3.471,19       |
| CC-2    | 2.429,95       |
| CC-3    | 1.822,29       |
| CC-4    | 1.518,00       |
| FC-01   | 361,68         |

**TABELA II  
TABELA DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL**

| PADRÃO | GRATIFICAÇÃO MENSAL - R\$ |
|--------|---------------------------|
| FG-E   | 1.419,46                  |

**Protocolo 1473537**

Lei Complementar nº 86 de 16 de Janeiro de 2025

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 67/2020.**

TIAGO ROCHA, Prefeito de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O §3º do artigo 5º da Lei Complementar nº 67, de 17 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multi-profissional e interdisciplinar, nos termos do Regulamento.

**Art. 2º** O artigo 26 da Lei Complementar nº 67, de 17 de janeiro de 2020, passa a vigorar acrescido do parágrafo 10, com a seguinte redação:

§10 O benefício pensão por morte não poderá ter valor inferior a 1 (um) salário mínimo quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

**Art. 3º** O capítulo VI - Das Disposições Finais - da Lei Complementar nº 67, de 17 de janeiro de 2020, passa a vigorar acrescido do artigo 31-A, com a seguinte redação:

Art. 31-A É vedado estabelecer regras gerais ou de transição com adoção de requisitos ou critérios diferenciados entre os segurados para concessão de benefícios pelo RPPS, ressalvada a redução de idade e tempo de contribuição para professores, para segurados com deficiência e para segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial do Município.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 16 de janeiro de 2025.

**TIAGO ROCHA**  
Prefeito

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

**Protocolo 1473562**